



Câmara Municipal de Mantenedópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

VII - Não estar impedido ou incompatibilizado para o serviço público municipal.

Artigo 4º - A remuneração e carga horária do contratado nos termos e prazos desta lei será a mesma constante dos quadros de cargos e salários da Administração Legislativa Municipal.

Parágrafo Único - Não se consideram vantagens as de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito à indenização nas seguintes hipóteses, além da ressalva no art. 1º, § 2º desta lei, a saber:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Por desídia ou mal desempenho do contratado no exercício de suas funções.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser precedida de procedimento administrativo a ser instaurado por Comissão de Inquérito formada por (03) três servidores, assegurada a ampla defesa e contraditório a ser concluído em prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sob pena de responsabilidade da Comissão respectiva.

§ 2º - Na extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa (§ 2º, art.1º, desta Lei) aplicar-se-ão os princípios que regem a rescisão dos contratos previstos no art. 481 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mantenedópolis/ES 07 de abril de 2021.



MOACIR LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Mantenedópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

JUSTIFICATIVA

PREZADOS VEREADORES

Visa o presente projeto de lei buscar autorização legislativa para a contratação de um motorista, em substituição ao servidor efetivo no gozo de licença-prêmio e férias anuais, pelo prazo máximo de 03 (três) meses.

Conforme é do conhecimento de Vossas Excelências, o Estatuto dos Servidores prevê um benefício de licença-prêmio aos servidores efetivos que preencherem os requisitos estabelecidos pela norma.

O prazo da licença-prêmio é de 03 (três) meses, que poderá ser gozado pelo servidor após 05 anos de exercício ininterrupto no cargo efetivo.

A Câmara Municipal dispõe de um servidor efetivo ocupante do cargo de motorista, que requereu o benefício da licença-prêmio pois preenche os requisitos legais.

Portanto, em virtude da vacância do cargo de motorista pelo prazo de 03 meses em virtude de licença-prêmio do titular, apresentamos o presente projeto de lei para a contratação de um substituto pelo prazo da vacância.

Isto posto, tendo em vista o prazo exíguo para a contratação do servidor substituto, esperamos contar com o apoio de vossas excelências na aprovação desta matéria em REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA.

Câmara Municipal de Mantenedópolis/ES, 07 de abril de 2021.

MOACIR LOPES DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 145/2021

Referência: Projeto de Lei do Legislativo n.º 004/2021 de autoria do **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 004/2021, de iniciativa do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a Contratação de um cargo de Motorista.*"

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme preconizado no Art. 39, inciso II da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria que disciplina o funcionamento dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria trata da necessidade de preenchimento de um cargo de motorista, em substituição ao servidor efetivo que entrará em gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 meses, a partir do mês de maio de 2021.

A excepcionalidade de contratação no serviço público sem a observância do princípio do concurso público tem previsão legal prevista no Art. 37, inciso IX da CF.

A regulamentação do art. 37, inciso IX da CF/88 e a substituição de servidor efetivo, mediante contratação temporária está prevista no art. 231, da Lei Municipal 792/99 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis), nos seguintes termos:

"Art. 231. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser



Câmara Municipal de Mantenedópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
Estado do Espírito Santo
CNPJ: 26.351.385/0001-89
ASSESSORIA JURÍDICA

efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, com prévia autorização legislativa."

A seu turno, a definição de excepcional interesse público está prevista no art. 232 da Lei 792/99, nos seguintes termos:

Art. 232. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Conforme observado, não há previsão para a excepcionalidade do caso em análise, por tais razões há necessidade de norma específica autorizativa para a contratação temporária para preenchimento de vaga oriunda de gozo de licença-prêmio.

Portanto, o conteúdo do projeto de lei 004/2021 preenche a lacuna existente na norma regulamentadora, sendo que a contratação para a substituição do servidor no gozo do benefício da licença-prêmio só poderá ser efetuada caso o projeto seja aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo.

Conforme já relatado, a Câmara Municipal dispõe de apenas um servidor ocupante do cargo de motorista, portanto, por tais motivos, a paralização das atividades pelo período de 03 (três) meses traria prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

Este é o entendimento do TCE/MT, no seguinte acórdão:

Acórdão nº 1.743/2005 (DOE, 09/11/2005). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, para substituição de servidor em férias. É possível a substituição de servidor em férias por um servidor contratado temporariamente, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade, devendo o contrato temporário durar, apenas e tão-somente, o período em que o servidor



substituído estiver gozando as férias. A permanência do contrato temporário, após esse período, é irregular, tendo em vista a perda do objeto da contratação.

Por tais razões, foi requerido a tramitação da matéria em regime de EXTRAMA URGÊNCIA, que deverá ser analisado pelo Plenário do Legislativo.

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação projeto pelos nobres vereadores.

2.3. Do Quórum

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrários, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenedópolis/ES, 07 de abril de 2021.


Wederson Almeida Cardoso
Assessor Jurídico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – ES

MARTIM JUNIOR TAVARES, vereador no exercício do mandato, vem perante vossa excelência, com fulcro no art. 48, 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES, requerer a dispensa dos pareceres para o projeto de Lei do Legislativo n.º 004/2021, tendo em vista o regime de extrema urgência aprovado na matéria.

Nestes termos

P. deferimento.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.


MARTIM JUNIOR TAVARES
Vereador

APROVADO:
UNANIMIDADE -
12/04/2021

Câmara Municipal de Mantenópolis-ES
PROTOCOLO
Nº 155/2021 às 16:29 hs
Em 12/04/2021
<i>Jaqueline R. Dias</i>
ASSINATURA

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 12/04/2021
Em Primeira Votação

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 15/04/2021
Em Segunda Votação



Câmara Municipal de Mantenedópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2021

“EMENTA: Dispõe sobre a Contratação um de Motorista.”

“O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de Lei:”

Artigo 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a contratar servidor, por tempo determinado na forma do inciso IX do art. 37 Constituição Federal, para prover cargos da administração deste Poder, a saber:

Quantitativo	Cargo	Nível
01	Motorista	IV-A

§ 1º - A contratação que trata o “caput” deste artigo será pelo prazo máximo e improrrogável de 03 (três) meses, iniciando-se em 01 de maio de 2021 e findando em 31 de julho de 2021, sendo a relação jurídica existente entre a Câmara Municipal e o Servidor Temporário vinculado ao Regime de Previdência Social, aplicando-se aos mesmos o disposto na Legislação em vigente.

§ 2º - O contrato firmado será imediata e incondicionalmente rescindido, sem direito a qualquer indenização por rescisão, com a aprovação e homologação de resultado de concurso público que poderá ser realizado pelo Poder Legislativo ou diante de interesse público observado a conveniência administrativa.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Artigo 3º - O servidor temporário deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada, observada a Constituição da República Federativa do Brasil e a Legislação Federal vigente;
- II - Pleno gozo dos direitos políticos, inclusive a quitação com as obrigações eleitorais, observada as exceções legais permissivas;
- III - Quitação com as obrigações Militares para o ocupante do cargo, caso do sexo masculino e observadas as exceções legais permissivas;
- IV - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - Gozo de boa saúde física e mental, devidamente atestada por profissional médico e;

Handwritten signature in blue ink.